

TC 003.908/2017-8

Tipo de processo: Tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Município de Santa Luzia/MA.

Recorrente: Veronildo Tavares dos Santos (CPF 632.114.833-49).

Advogado: Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA 4.947), procuração às peças 42 e 46.

Interessado em sustentação oral: Não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Não aprovação da prestação de contas. Citação. Contas irregulares. Multa. Recurso. Conhecimento. Alegações de existência de erros meramente formais; e de que as contas são ilíquidáveis. Improcedência. Negativa de Provimento. Comunicações.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Veronildo Tavares dos Santos (peça 67) contra o Acórdão 2467/2019-TCU-1ª Câmara (peça 51), da relatoria do Ministro Augusto Sherman.

1.1. A deliberação recorrida, proferido por relação, apresenta o seguinte teor:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, irregulares as contas de Veronildo Tavares dos Santos, Ilzemar Oliveira Dutra e da empresa Conserv Construções e Serviços Ltda.-ME;

9.2. aplicar aos Srs. Veronildo Tavares dos Santos e Ilzemar Oliveira Dutra, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida as notificação;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se da tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor de Veronildo Tavares dos Santos e de Márcio Leandro Antezana Rodrigues, ex-prefeitos de Santa Luzia/MA, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 0198/2006 (Siafi 590593), tendo por objeto a realização de melhorias sanitárias domiciliares, com a construção de 121 módulos sanitários.



2.1. Em 5/12/2008 foi realizada a prestação de contas parcial pelo ex-prefeito Veronildo Tavares dos Santos referentes ao valor de R\$ 165.032,20, na qual foi informada a execução de 60 módulos sanitários (peças 1, p. 187-201, e 2, p. 3-53), tendo a entidade concedente, em 4/8/2009, realizado visita técnica ao local de implantação do objeto do convênio, ocasião em que foram apontadas diversas inconsistências na execução das obras (peça 64-65).

2.2. O prefeito sucessor, também recebedor e gestor dos recursos ora tratados, enviou à Funasa, em 5/7/2010, prestação de contas referente aos recursos por ele aplicados e, novamente, a Fundação realizou vistoria na qual foi constatada que apenas uma das pendências apontadas na vistoria anterior foi solucionada (peça 2, p. 147-148).

2.3. Esgotados os tramites administrativos a Funasa instaurou a presente tomada de contas especial na qual foi considerado que, em razão dos módulos sanitários não terem sido executados corretamente, a execução física do objeto conveniado não pode ser aceita, tendo imputado aos ex-prefeitos débito no valor integral dos recursos repassados.

2.4. No âmbito deste Tribunal, após regular citação dos responsáveis e apresentação de alegações de defesa pelos dois responsáveis (peças 7, 17-33, 35-36 e 45) foi constatado que os relatórios de vistoria não foram precisos em apontar o percentual de inexecução das obras, além de não serem claros quanto a eventuais benefícios advindos da execução parcial do objeto conveniado, motivo pelo qual, ante a existência de evidências de que a execução parcial levou benefícios à população, o débito apurado pela entidade repassadora dos recursos foi afastado.

2.5. Não obstante, restou configurada a inexecução parcial do objeto conveniado apta a justificar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa aos ex-prefeitos e à empresa contratada para a execução das obras.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 68), ratificado à peça 71 pelo relator, Exmo. Ministro Benjamin Zymler, que concluiu pelo conhecimento do recurso, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 2467/2019-TCU-1ª Câmara.

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação do recurso

4.1. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:

- a) se o objeto foi corretamente executado; e
- b) se o longo decurso de tempo impõe o trancamento das presentes contas.

5. Execução do objeto.

5.1. Sustenta o recorrente que as irregularidades apuradas nos presentes autos têm cunho meramente formal, eis que inexistente qualquer dano ao erário ou mesmo infração a quaisquer princípios que regem a administração pública.

5.2. Traz o recorrente, como argumento de defesa, o que restou decidido por este Tribunal no Acórdão 6234/2012-TCU-1ª Câmara.

Análise

5.3. Não assiste razão ao recorrente. Nos presentes autos, ao contrário do que foi apurado no precedente citado, restou comprovada a inexecução parcial do objeto conveniado demonstrada nos dois relatórios de vistoria *in loco* realizadas pela Funasa sem que houvesse sequer questionamento do recorrente acerca dos itens não executados.

5.4. Nesse sentido, apesar de não ser possível apurar com a precisão necessária o valor do débito que deveria ser imputado ao recorrente, a inexecução de diversos itens nos módulos sanitários tem o condão de comprovar o dano ao erário e, por consequência, justifica o julgamento pela irregularidade das contas e impõe a aplicação da multa ora questionada.

6. Contas iliquidáveis.

6.1. Alega o recorrente que o longo decurso de tempo entre os fatos tratados nos presentes autos e sua citação causou dificuldades ao exercício do contraditório e da ampla defesa, alegando que os doze anos que separam os eventos impõe a esta Corte a aplicação da norma prevista no art. 211 de seu Regimento Interno, citando a doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e julgados deste Tribunal que amparam sua pretensão.

Análise

6.2. Novamente não há razões para se acatar o pleito recursal. Ocorre que o recorrente tomou ciência das irregularidades ora tratadas ainda antes da instauração da presente tomada de contas especial por parte da Funasa, pois a ele foi expedido ofício datado de 5/9/2014 (peça 3, p. 10) e geriu os recursos repassados entre 17/9/2007, data de repasse (peça 2, p. 31), 31/12/2008, último dia de seu mandato, demonstrando que, na hipótese mais benéfica ao recorrente, transcorreram menos de sete anos entre o recebimento das verbas federais e sua notificação acerca das irregularidades apuradas.

6.3. Ademais, é forçoso se informar que o prejuízo à ampla defesa e ao contraditório decorrente da citação eventualmente tardia deve ser efetivamente demonstrado pelo responsável com a indicação do obstáculo ou dificuldade concreta que implicou em prejuízo à defesa, não sendo suficiente sua mera alegação, como de fato ocorreu (v.g. Acórdãos 1304/2018, 3879/2017 e 6990/2014, todos da 1ª Câmara).

6.4. Outrossim, cabe esclarecer que o gestor foi instado a se manifestar antes do prazo de dez anos a partir do qual pode este Tribunal dispensar a instauração de tomada de contas especial (IN/TCU 71/2012). Ademais, mesmo que assim não fosse, pode esta Corte determinar o prosseguimento da tomada de contas especial, caso entenda não haver prejuízo para o exercício de defesa (Acórdão 6929/2015-TCU-1ª Câmara).

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores conclui-se que:

- a) o objeto conveniado, não obstante o recebimento integral dos recursos, foi parcialmente executado; e
- b) não há que se falar em prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão do transcurso do tempo entre a ocorrência dos fatos e o ato que determinou a citação do recorrente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Veronildo Tavares dos Santos contra o Acórdão 2467/2019-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) comunicar o teor da decisão que vier a ser proferida ao recorrente e aos demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos/3ª Diretoria, em
29/12/2019.

(assinado eletronicamente)
Luiz Gustavo de Castro Abreu
Auditor Federal de Controle Externo

